



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO
SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO

QUESTÕES ADMINISTRATIVAS

- Abrange o período de 1990 a 2011;
- Contém as ementas e as referências legislativas e jurisprudenciais)

QA 1990.01.000241-0 UF: DF

Decisão: 19/04/1990

Data da Publicação:

Ministro Relator: Antonio Carlos de Nogueira

Questão Administrativa - Tempo de serviço - Licença especial - computa-se, para efeito de licença especial, o período de trabalho prestado, sob qualquer regime jurídico, inclusive celetista, a entidade de direito público, máxime, quando já reconhecida a pretensão para fins de gratificação adicional e aposentadoria. Pedido deferido. Decisão unânime.

- Decreto-Lei n.º 5452/43.
- Lei n.º 1711/52, art. 116 e 146.
- Lei n.º 8112/90, art. 87 a 90, 245.
- (TCU) Súmula n.º 137

QA 1990.01.000244-5 UF: DF

Decisão: 26/03/1991

Data da Publicação:

Ministro Relator: Gen Ex Wilberto Luiz Lima.

Licença-prêmio por assiduidade. Conta-se, para tal efeito, o tempo de serviço prestado por servidor celetista à Fundação Educacional do Distrito Federal – Decisão unânime

- CF/88, arts.: 22, XXVII; 37, XVII e XIX; 71, II, III e IV; 150, § 2º; 163, II; 169, parágrafo único; 19, das Disposições Transitórias.
- Lei nº 1.711/52, arts. 115, 116 e 117
- Lei nº 3.807/60 – CLT
- Lei nº 6.226/75, alterada pela Lei nº 6.864/80
- Lei nº 7.596/87, art. 2º e 3º, *caput* e § 5º
- Lei nº 8.112/90, arts. 87, 88 e 89
- Decreto nº 38.204/55, arts. 6º e 9º
- Decreto nº 76.326/75, art. 6º, *caput* e inciso I
- Decreto nº 94.664/87, art. 36
- (TCU) Súmula 137
- (STM) Questão Administrativa nº 234-8/DF
- (STM) Questão Administrativa nº 241-0/DF
- (STM) Provimento nº 65/92, alterado pelo Provimento nº 70/93

QA 1991.01.000246-1 UF: RJ

Decisão: 28/06/1991

Data da Publicação:

Ministro Relator: Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco

Questão administrativa. Magistrado. Aposentadoria. Acréscimo estatuído no art. 184, inciso I da Lei nº 1.711/52. Precedentes, inclusive desta Corte. Preenchimento do requisito necessário à obtenção da aposentadoria voluntária. Deferida a pretensão, em decisão uniforme.

- Lei Complementar nº 35/79, art. 65, § 2º
- Lei nº 1.711/52, art. 184
- Lei nº 6.701/79
- (TCU) Súmula nº 221
- (STM) Ato Normativo nº 24/2011
- (STM) Ato Normativo nº 254/2007
- (STM) Questão Administrativa nº 231-3

QA 1991.01.000247-0 UF: RS

Decisão: 17/12/1991

Data da publicação:

Ministro relator: Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta

Questão administrativa – tempo de serviço prestado em autarquia federal. Cômputo. Licença especial e licença-prêmio por assiduidade. Concessão de licença especial concernente à período aquisitivo anterior à promulgação da Loman. Impossibilidade legal de concessão de licença-prêmio por assiduidade a magistrado. Deferimento parcial do pedido para se modificar o período aquisitivo da licença-especial já concedido, negando-se a concessão da licença-especial por assiduidade.

- CF/88, arts.: 5º, XXXVI; 9º, VIII; 39, §2º
- Lei Complementar nº 35/79
- Lei nº 1.711/52, arts. 116 e 117
- Lei nº 8.112/90, art. 15, 87, 100
- (STM) Regimento Interno, arts.: 11, XXXIII; 45, inciso XIX; 165
- (STM) Expediente Administrativo nº 35/81
- (STM) Expediente Administrativo nº 45/87
- (STM) Provimento nº 65/92, alterado pelo Provimento nº 70/93

QA 1991.01.000248-8 UF: DF

Decisão: 19/03/1992

Data da publicação:

Ministro relator: Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis.

Questão administrativa. Servidores dos Quadros Permanentes das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar pleiteiam diferenças de remuneração referentes aos meses de maio e junho de 1991, com fundamento na Medida Provisória nº 296, de 29 de maio de 1991. Inteligência das Leis nº 7.923, de 12/02/89, e 7.961, de 21/12/89. O Decreto Legislativo nº 166/91 manteve os efeitos financeiros (decorrentes da aplicação da Medida Provisória nº 296, referentes aos meses de maio e junho de 1991. Por maioria, o tribunal deferiu a pretensão dos requerentes, à exceção dos advogados-de-ofício.

- CF/88, arts.: 37, XII; 62
- Lei nº 1.711/52
- Lei nº 6.732/79, art. 3º
- Lei nº 7.923/89, art. 1º, 2º, 6º e 8º e anexo I
- Lei nº 7.961/89, art. 6º
- Decreto Legislativo nº 116/91, arts. 1º e 2º

- Decreto Legislativo nº 165/91
- Decreto Legislativo nº 166/91
- Medida Provisória nº 106/89
- Medida Provisória nº 296/91, arts, 1º , 6º e 7º e Anexos I e V
- (STJ) Resolução nº 28, de 14/06/91
- (STM) Mandado de Segurança nº 205/7-DF
- (STM) Expediente Administrativo nº 004/90

QA 1991.01.000249-6 UF: DF

Decisão: 19/03/1992

Data da publicação:

Ministro relator: Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis

Ementa: Questão administrativa. Consulta dirigida ao TCU pela presidência do STM, versando sobre pagamento das gratificações judiciária e extraordinária aos militares da ativa colocados à disposição desta corte. Inteligência do item 11, da decisão do TCU, conseqüente à citada consulta: que o procedimento que vem sendo adotado está coerente com a lei. O Tribunal, por conta da verba orçamentária específica, continue pagando aos militares da ativa, em serviço neste, as gratificações de representação de gabinete, judiciária e extraordinária, em consonância com a decisão do TCU, em análise. Decisão majoritária.

- CF/88, arts.: 42, § 4º; e 71
- Lei nº 4.341/64, alterada pelo Decreto-Lei nº 1.991/82
- Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), arts.: 81, I; 82, XII
- Lei nº 7.760/89, art. 1º
- Lei nº 8.112/90, arts.: 243, § 2º e 5º; 41, § 4º
- Decreto-Lei nº 1.341/74
- Decreto-Lei nº 2.173/84
- (STM) Ato nº 2.817/73
- (STM) Ato nº 6.969/84, anexo 2 e 4
- (STM) Ato nº 8.571/89, art. 2º, anexo 3
- (STM) Ato nº 9.644/91
- (STM) Ato nº 43/92
- (STM) Ato nº 11.136/94
- (STM) Ato nº 31/2000

QA 1992.01.000250-0 UF: RJ

Decisão: 06/05/1992

Data da Publicação: 01/07/1992

Ministro Relator: Antonio Carlos de Nogueira

I - Questão Administrativa. Prisão em Flagrante. Pretendida assistência de Advogado-de-Ofício na lavratura de auto de prisão nas OMs. Inaplicabilidade - Exegese do art. 5º, LXIII da Constituição Federal. II- A Constituição assegura ao preso, o direito de ser informado de seus direitos, bem como a assistência familiar e de advogado, não significando com isso, que a presença do Defensor seja requisito essencial para a lavratura do auto de prisão em flagrante, salvo se houver Defensor indicado pelo atuado ou constituído pela família. Pretensão indeferida, em decisão majoritária.

- CF/88, art. 5º, LXIII.
- Decreto-Lei nº 1002/69, art. 243 a 253
- Decreto-Lei nº 1003/69, art. 34 e 47
- Lei nº 7.384/85, art. 1º
- Lei nº 8457/92, art. 69 e 70
- LC nº 80/94, arts. 1º, 4º, inc. XIV, e 14
- (STF) Súmula Vinculante nº 14/09
- DPU - Provimento nº 01/95

QA 1992.01.000251-8 UF: DF

Decisão: 19/03/1992

Data da publicação:

Ministro relator: Dr. Eduardo Pires Gonçalves

Ementa. Questão Administrativa. Pagamento a militares da ativa, colocados à disposição do Tribunal, de gratificações destinadas às atividades inerentes à função judiciária e àqueles que ocupam cargos efetivos ou pertençam aos quadros da Justiça Militar. Os militares da ativa colocados à disposição do Superior Tribunal Militar, o estão em função militar, nos termos do art. 81, inc. I, do Estatuto dos Militares, não exercem cargos e sim encargos e não pertencem às Secretarias do Tribunal ou das Auditorias e sim aos Gabinetes dos Ministros e da Presidência. Militar em função militar não faz jus às gratificações que, legalmente, são concedidas aos servidores do STM e das Auditorias, no exercício de cargo efetivo ou em comissão, caso da gratificação judiciária (Decreto-Lei nº 2.173/84) e Gratificação Extraordinária (Lei nº 7.760/89). Acolhida a proposta da Presidência para, revisando a Decisão proferida na Questão Administrativa nº 249-6, manter o *status quo* antes dos militares da ativa colocados à disposição do Tribunal, ou seja, aregados em função militar, na forma do art.81, inc. I, do Estatuto dos Militares, percebendo a remuneração da força, acrescida da Gratificação pela Representação de Gabinete, suprimindo-se-lhes, porém, as Gratificações Judiciária e Extrajudiciária, por serem incompatíveis com as funções de natureza militar exercidas pelos mesmos nesta Corte Castrense. Decisão Majoritária.

- CF/88, art. 42, § 4º
- Lei nº 7.760/89, art. 1º
- Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos militares, arts.: 81, inciso I; 82, inciso XII; 98, inciso XV e § 3º, “a” e “b”
- Decreto-Lei nº 1.341/74, art. 2º
- Decreto-Lei nº 2.173/84
- Questão administrativa nº 249-6
- Expediente administrativo nº 18/92
- (STM) Ato nº 2.817/73
- (STM) Ato nº 6.969/84, anexo II e IV
- (STM) Ato nº 8.571/89, art. 2º, anexo III
- (STM) Ato nº 9.644/91
- (STM) Ato nº 43/92
- (STM) Ato nº 11.136/94
- (STM) Ato nº 31/2000

QA 1992.01.000252-6 UF: RJ

Decisão: 16/06/1992

Data da publicação:

Ministro relator: Ten Brig do Ar Cherubim Rosa Filho.

Vencimentos pagos com atraso. Correção monetária. Incidência. Efetuando a Administração pagamento de vencimentos com atraso e em seus valores originais, sujeita-se a corrigir monetariamente o respectivo débito. Pedido deferido. Decisão unânime.

- CF/88, arts.: 37, *caput* e XV; 59, XXX; 100, § 1º
- Lei nº 7.723/89
- Lei nº 7.724/89
- Lei nº 7.760/89
- Lei nº 7.923/89
- Lei nº 8.112/90, art. 46
- (STJ) Recurso Especial nº 6.990/SP
- (STJ) Recurso Especial nº 11.133/RS
- (STJ) Processo Administrativo nº 596/91
- (STM) Resolução nº 29/91
- (STM) Resolução nº 30/91
- (STM) Resolução nº 31/91
- (STM) Resolução nº 32/91
- (STM) Resolução nº 35/91
- (STM) Resolução nº 140/2006
- (STM) Expediente Administrativo nº 47/91
- (STM) Ato Normativo nº 10/2010

QA 1992.01.000253-4 UF: DF

Decisão: 1º/12/1992

Data da publicação:

Ministro relator: Almirante-de-Esquadra Luiz Leal Ferreira.

Ementa. Decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de reestudo da matéria por via administrativa. Equidade assegurada em juízo, no sentido de ser conferido ao peticionário o mesmo tratamento dispensado a ocupantes de idêntica função de confiança, permanece em vigor, quando não atacada mediante demanda própria. Decisão unânime. Reconhecimento de efeitos financeiros, até 1º/12/92, data da exoneração do peticionário, por maioria.

- Lei nº 8.112/90, art. 243
- (CPPM) Decreto-Lei nº 1.002/69, art. 584
- (STM) Mandado de Segurança nº 215-4/DF
- (STM) Ato Normativo nº 10/2010
- (STM) Ato nº 7990/87
- (STM) Ato nº 9.387/91
- (STM) Resolução nº 29/91
- (STM) Resolução nº 34/91
- (STM) Resolução nº 140/2006

QA 1993.01.000254-2 UF: DF

Decisão: 08/03/1994

Data da Publicação: 25/04/1994

Ministro Relator: Aldo da Silva Fagundes

Questão Administrativa. Solicitação formulada pela Associação dos Membros da Assistência Judiciária Militar visando a inclusão da carreira de Advogado de Ofício da Justiça Militar no futuro quadro de carreiras do Poder Judiciário da União. - inviável iniciativa do STM com tal objeto desde que, a teor do art. 146 da LC número 80/94, os Advogados de Ofício da Justiça Militar, assim como os optantes pela carreira da Defensoria Pública da União, só permanecerão subordinados administrativamente ao STM enquanto não empossado o Defensor Público Geral da União. Pedido prejudicado com o advento da citada LC. - Gestões administrativas do Presidente do STM junto ao Sr. Ministro da Justiça para a imediata elaboração de projeto de Lei que disciplina a remuneração dos advogados de ofício e dos Defensores Públicos da União, nos parâmetros da LC número 80/94.

- decisões majoritárias.

- Lei nº 7384/85
- LC nº 80/94, arts.: 138 e 146
- Provimento nº 47/86
- (DPU) - Resolução nº 01/95

QA 1994.01.000256-9 UF: PR

Decisão: 06/12/1994

Data da Publicação: 20/03/1995

Ministro Relator: Antônio Joaquim Soares Moreira

Questão Administrativa; ausência de obrigação de os Defensores Públicos patrocinarem, gratuitamente, os interesses das praças das Forças Armadas 'em todos os casos'; vedação de os Defensores Públicos patrocinarem, institucionalmente, a assistência de acusação e, em nenhuma circunstância, nas Auditorias onde oficiem; incompetência do Tribunal, na atualidade, para apreciar a presente Questão Administrativa, em face da instalação, no dia 01 de dezembro de 1994, da Defensoria Pública Geral da União, decidindo-se, pois, pelo seu arquivamento; Unânime.

- Lei nº 8457/92, arts.: 69 e 70
- LC nº 80/94, arts.: 1º, 4º e 146
- Decreto-Lei nº 1002/69, arts.: 71, 411, 677, e 693

QA 1995.01.000268-2 UF: DF

Decisão: 27/11/1995

Data da Publicação: 09/01/1996

Ministro Relator: Aldo da Silva Fagundes

Questão Administrativa. Pagamento de ajuda de custo a quem, antes não vinculado ao serviço ativo, foi nomeado para cargo em comissão neste STM (Chefe de Gabinete de Ministro. DAS-101.5). Aplicação do Art. 56, da Lei nº 8.112/90, c/c o Decreto nº 1.445/95. Na vigência da legislação anterior à

Lei nº 8.112/90, a vantagem pretendida só era devida a servidor na atividade. Todavia, o Art. 56 desse Diploma ampliou a concessão para beneficiar, também, quem seja nomeado "não sendo servidor da União", desde que para cargo em comissão e com mudança de domicílio. Deferido o pedido. Decisão unânime.

- Lei nº 8112/90, arts.: 2º, 53, § 1º, 54, 56
- LC nº 75/93, arts.: 227, inc. I, alínea *a* e § 4º
- Decreto nº 1445/95, arts.: 3º e §§, 11, parágrafo único
- Decreto nº 4004/01, art. 1º
- (STM) - Ato Normativo nº 261/07, arts.: 3º, parágrafo único, 10, e 21
- (STM) - Ato Normativo nº 289/08, arts.: 21 a 25

QA 1995.01.000267-4 UF: RJ

Decisão: 26/06/1996

Data da Publicação: 20/09/1996

Ministro Relator: Antônio Carlos de Seixas Telles

Questão administrativa. Pedido de reconsideração de despacho que indeferiu pedido administrativo. Sua transformação em questão administrativa para apreciação do pleno da corte suprime uma instância na esfera administrativa. A questão administrativa só deve ser utilizada pela administração quando seu objeto for matéria de alta indagação

- Lei nº 8112/90, arts.: 106 e 107
- Lei nº 9784/99, arts.: 56, 63
(STM) - Regimento Interno do, arts.: 35, inc. III, alínea *b*, 166, 167, e 185

QA 1995.01.000257-7 UF: DF

Decisão: 06/09/1995

Data da Publicação:

Ministro Relator: Carlos de Almeida Baptista

Questão Administrativa. Pedido de custeio de estada, na Capital Federal, embasado no Decreto nº 1.587, de 08/08/95. Justificativa de haver se deslocado da Cidade do Rio de Janeiro/RJ para exercer cargo comissionado do Grupo DAS, nível 5, no ESTM, estando residindo em hotel por não lhe ter sido distribuído próprio nacional. Ato presidencial com abrangência restrita à Administração Pública Federal. Impossibilidade de deferimento da pretensão em razão do efeito "interna corporis" do Diploma mencionado. Além disso, se houvesse possibilidade de aplicabilidade do dito Decreto no Poder Judiciário, a pretensão, igualmente estaria prejudicada por não ser o Requerente detentor de cargo efetivo em atividade, civil ou militar, quer federal ou estadual. Pedido indeferido. Unânime.

- Lei nº 8.112/90, art. 60A e 60B
- Lei nº 8.025/90, art. 1º, § 2º, inc. V
- Decreto nº 99.266/90, art. 1º
- Decreto nº 1.587/95, art. 1º
- (STM) - Resolução nº 173/2010
- (STM) - Ato Normativo nº 3/2011, art. 3º

QA 1995.01.000269-0 UF: PR

Decisão: 13/12/1995

Ministro Relator: Carlos de Almeida Baptista

Questão Administrativa. Auxílio-Alimentação. Benefício requerido por Magistrado Castrense. Vantagem prevista na Lei nº 8.460/92. Magistrados não incluídos como beneficiários do auxílio-alimentação em razão do impedimento de auferir qualquer outra vantagem que não enseja estatuída na Lei Complementar nº 35/79. Pedido indeferido. Unânime.

- Lei nº 8460/92, art. 22
- Lei nº 8112/90.
- Lei Complementar nº 35/79, art. 65, § 2º.
- Lei Complementar nº 75/93, arts.: 26, VIII, X, 287, § 1º.
- (STM) Ato nº 10.432/93, art. 2º
- (STM) Ato nº 13130/97, art. 1º
- (STM) Expediente Administrativo 3/2012
- (STM) Processo nº 4.389/96, BJM nº 32, de 19/07/96
- (STF) Ação Originária nº 155-2/RS, DJ de 10/11/95
- (STF) Ação Originária n.º 499, de 21/08/2002
- (CNJ) Pedido de Providências 0002043-22.2009.2.00.0000
- (TCU) Decisão 634/95-Plenário, DO, de 22 dez 95
- (STM) Ato Normativo nº 78/02
- (STM) Resolução nº 182/2012
- (CNJ) Resolução nº 133/11

QA 1995.01.000258-5 UF: RJ

Decisão: 13/12/1995

Data da Publicação: 01/03/1996

Ministro Relator: Carlos Eduardo Cezar de Andrade

Questão Administrativa. Exercício eventual de cargo em comissão. Inobservância do inciso I do art. 80 da Lei número 8.457/92. Ocorrência temporânea ante falta de servidor de nível próprio. 'In casu', e devida a contraprestação pecuniária, 'pro rata temporis'. Na forma do parágrafo segundo do art. 38 da Lei número 8.112/90. Parcialmente deferida a petição 'in tela'. Decisão por unanimidade.

- Lei nº 8457/92, arts.: 74, 80, inc. I
- Lei nº 8112/90, arts.: 117, inc. XVII, 38, § 2º
- Lei nº 11.416/06, § 7º e 8º
- (STM) Ato Normativo nº 182/05, arts.: 1º, inc. II, 3º
- (STM) Ato Normativo nº 216/2008
- (STM) Resolução nº 158/08

QA 1995.01.000259-3 UF: RJ

Decisão: 06/09/1995

Data da Publicação:

Ministro Relator: José Sampaio Maia

Questão Administrativa - Tempo de Advocacia. Desconstituído o Despacho exarado a 04.05.95, pelo Exmº Sr. Ministro-Presidente desta Corte, publicado no BJM nº 021, de 12.05.95 a fim de que seja averbado o período de 28.11.56 a 25.10.67, como tempo de advocacia do Dr. Theódulo Rodrigues de Miranda, 1º Substituto de Juiz-Auditor, sendo de 28.11.56 a 09.10.58, 680 (seiscentos e oitenta) dias como Solicitador para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade e de 10.10.58 a 25.10.67, 3.304 (três mil, trezentos e quatro) dias, de advocacia plena para todos os efeitos, com a expedição de certidão de tempo de serviço para os efeitos retromencionados em seus respectivos períodos. Decisão majoritária.

- Lei nº 6.044/74, art. 1º
- Lei nº 7.723/89, art. 2º
- Lei nº 8457/92, art. 32
- LC nº 35/79, art. 65, VIII
- Decreto-Lei nº 2.019/83.

QA 1995.01.000260-7 UF: DF

Decisão: 27/09/1995

Data da Publicação: 14/11/1995

Ministro Relator: Luiz Guilherme de Freitas Coutinho

Ementa. Atestado médico devidamente avalizado. Concessão de licença à servidora faz-se por base na Lei e como medida impostergável, vez que constitui-se em direito. Não há como a autoridade judiciária esquivar-se da concessão. Decisão unânime.

- Lei nº 8112/90, arts.: 81, 105 a 109, I, 202, 203, § 2º
- Lei nº 8457/92, arts.: 30, inc. XX, 72, 88.
- (STM) Processo nº 170/95
- (STM) Resolução nº 80/, art. 12, inc. XI, alínea g
- (STM) Ato Normativo nº 13/10, art. 2º a 10

QA 1995.01.000261-5 UF: DF

Decisão: 18/10/1995

Data da Publicação: 05/12/1995

Ministro Relator: Olympio Pereira da Silva Junior

Ementa: questão administrativa - não conhecimento do pedido - Não se conhece do pedido por intempestividade e, ainda, por ter sido negada a Segurança, em decisão unânime, proferida no Mandado de Segurança nº 247-2/DF, impetrado pelo Requerente e de objeto idêntico ao presente requerimento, fazendo coisa julgada material. Decisão Unânime.

- CF/88, art. 93, inc. VI
- LC nº 35/79, art. 74
- Lei nº 1711/52, art. 184, II, III
- Lei nº 8112/90, art. 108, 250
- Expediente Administrativo nº 13/95
- (STM) - Mandado de Segurança nº 247-2/DF

QA 1995.01.000262-3 UF: DF

Decisão: 18/10/1995

Data da Publicação:

Ministro Relator: Luiz Guilherme de Freitas Coutinho

Ementa. Recurso Administrativo - a autoridade judiciária administrativa agiu nos estritos termos de sua competência "ex vi legis", o que não autoriza a interferência da instância administrativa superior. Inexistência de arbítrio por parte da autoridade judiciária que exerceu seu "munus" nesse particular com a amplitude necessária a julgar o fato gerador das faltas - como fortuito ou não. Recurso indeferido. Decisão unânime.

- Lei nº 8112/90, art. 44, parágrafo único, art. 108
- Lei nº 8457/92, art. 30, XX
- Lei nº 10406/02, art. 393, parágrafo único
- Lei nº 7783/89
- Resolução nº 141/06

QA 1995.01.000266-6 UF: DF

Decisão: 08/11/1995

Data da Publicação: 12/01/1996

Ministro Relator: Paulo César Cataldo

Questão Administrativa. Pretendidas diferenças salariais relativas ao período de junho de 1987 a novembro de 1989. "Plano Bresser". Iterativa jurisprudência em contrário. Prescrição administrativa e quinquenal.

- Decreto-Lei nº 2302/86, art. 1º, parágrafo único
- Decreto-Lei nº 2335/87, art. 8º, § 4º
- Decreto-Lei nº 2284/86, arts.: 5º e 21
- Lei nº 7923/89
- Lei nº 1711/52, arts.: 169 e 173
- Lei nº 8112, art. 112
- Lei nº 9874/99, arts.: 53, 54, 63, I
- (STF) RE nº 192.239-7/PR
- (STF) RE nº 144.756-7/DF
- (STJ) Resp 54.782-2/DF
- (STM) Expediente Administrativo n.º 77/91
- (STM) Processo nº 3296/94-DIPES-GD, BJM 34, 28/07/95

QA 0000004-26.1995.7.00.0000 (1995.01.000263-1) UF: DF

Decisão: 28/02/1996

Data da Publicação: 06/05/1996

Ministro Relator: Antonio Carlos de Nogueira

Ementa: Questão Administrativa. Magistrado aposentado. Gratificação adicional por tempo de serviço. Não conhecimento do pedido. Pretensão objetivando que o tempo de serviço prestado à Viação Aérea São Paulo/SA-

VASP, no período de 01/03/52 a 01/04/66, seja reconhecido para fins de gratificação adicional. Tratando-se de pleito formulado por magistrado aposentado, cujo ato de inativação aguarda registro no órgão específico, impõe-se o não conhecimento da matéria por esta Corte Castrense. Por unanimidade, não se conheceu do pedido e, por maioria, foi determinada a remessa dos autos ao TCU para apreciar como entender necessário.

- CF/88, arts.: 95, III; 103, V; 173.
- Lei nº 8112/90, arts.: 61, III, 100; 103, V.
- Medida Provisória nº 2225-45/01, art. 15, inc. II
- Lei nº 9874/99, arts.: 53, 54,
- (STM) REPRESENTAÇÃO nº. 1.490-8, de 25/11/88.
- (TCU) TC n.º 004.864/95-6
- (TCU) TC n.º 024.274/92-5
- (TCU) TC nº 011.056/94-0-Plenário, 27/07/94
- (TCU) TC n.º 001.728/93-8- 1ª Câmara

QA 1995.01.000264-0 UF: DF

Decisão: 13/12/1995

Data da Publicação: 28/02/1996

Ministro Relator: Antônio Joaquim Soares Moreira

EMENTA: QUESTÃO ADMINISTRATIVA; petição dos requerentes, buscando o recebimento de diferenças salariais e financeiras decorrentes da não aplicação do reajuste de 26,06% referente ao período de junho de 1987 a dezembro de 1989; ocorrência, *in casu*, da prescrição, quer na via administrativa, quer na via judicial; também no mérito, *ad argumentandum*, inviabilidade do acolhimento do pleito, em face da ausência de supedâneo legal a alicerçá-lo, conforme iterativa jurisprudência, inclusive na Suprema Corte; indeferimento do pedido; decisão unânime.

- Decreto-Lei nº 2284/86, art. 21
- Decreto Lei nº 2302/86.
- Decreto Lei nº 2335/87, art. 8º, § 4º
- CF/88, art. 153, § 3º
- Lei nº 1711/52, arts.: 112; 120; 169; 173.
- (STM) Questão Administrativa 266-6/DF
- (STF) RE 192.239-7/PR; RE 114.756/DF

QA 1995.01.000270-4 UF: DF

Decisão: 14/12/1995

Data da Publicação: 05/03/1996

Ministro Relator: Paulo César Cataldo

Questão Administrativa. Juiz-Auditor. Conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário. Aplicação subsidiária da Lei nº. 8.112, de 1990, como fundamento do pedido. Subsistindo julgado anterior da Corte - prolatado em Mandado de Segurança negando a aplicação subsidiária do art. 78 e parágrafos da Lei nº 8.112 porque incompatíveis com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional -, não há cogitar de revisão em sede administrativa

(cf. MS nº 211-1/RS). Ademais, sobrevindo legislação revogadora do dispositivo que se pretende subsidiariamente aplicável (Medida Provisória nº 1.195, de 24 de novembro de 1995), perde oportunidade a regulação da matéria pelo STM. Pedido prejudicado. Decisão unânime.

- Lei nº 8.112/90, art. 78, § 1º
- Lei Complementar nº 35/79, art. 65, § 2º
- Medida Provisória nº 1.195/95, art. 16
- Lei nº 8.457/92, art. 32
- (STM) Mandado de Segurança nº 211-1/RS, j. em 22/08/91
- (STF) RMS n.º 21.405-8/RS
- TCU - TC-013/328/91-3, DOU de 26/10/93
- (STM) Resolução nº 78/98, art. 4º

QA 1996.01.000272-0 UF: DF

Decisão: 18/12/1996

Data da Publicação: 14/03/1997

Encargo de Representação de Gabinete. Impossibilidade de criação de função mediante ato administrativo, em face da vedação ínsita no artigo 48, inciso X, da Constituição Federal. A postulação de Oficiais de Justiça Avaliadores e Artífices de Artes Gráficas objetivando a inclusão na Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete da Justiça Militar, com a respectiva retribuição, de Encargos denominados "Executante de Mandados Judiciais" e "Operador de Xerox" não encontra amparo legal, diante da norma ínsita no art. 48, inciso X, da Carta Magna, que confere competência exclusiva ao Congresso Nacional para dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas. Pleito indeferido. Decisão majoritária.

- CF/88, arts.: 39, 48, X, 96, I, b, II, b, 169, parágrafo único, I, II
- Lei nº 8.457/92, art. 81
- Decreto nº 2.028/96
- Projeto de Lei nº 1.095/95
- Ato nº 11.136/94
- (CJF) Resolução nº 146/95
- (STM) Processo nº 5.305/96
- (STM) Parecer n.º 134/97-Direg
- (STM) Provimento 101/2010, arts.: 6º, I, 2, II, 6
- (STM) Ato n.º 55/12.

QA 1996.01.000273-9 UF: DF

Decisão: 09/04/1997

Data da Publicação: 04/06/1997

Ministro Relator: Olympio Pereira da Silva Junior

Imóvel funcional. Reserva técnica. Alienação. Poder discricionário da Administração. Dentro do poder discricionário que tem a autoridade pública, compete ao Plenário do Superior Tribunal Militar, a seu juízo de conveniência, decidir pela alienação e/ou liberação de imóvel funcional tido

como reserva técnica, indispensável ao atendimento de seus serviços. Indeferido o pleito do requerente. Decisão majoritária.

- Lei nº 8025/90, arts.: 1º, § 2º, inc. IV, 6º e 7º
- Decreto nº 99.266/90, arts.: 23 a 25
- Decreto nº 1.147/92
- Decreto nº 470/92, art. 1º
- (STM) Resolução nº 61/94, art. 3º, inc. I
- (STM) Expediente Administrativo nº 26/90

QA 1997.01.000274-7 UF: DF

Decisão: 16/04/1997

Data da Publicação: 09/05/1997

Ministro Relator: José Julio Pedrosa

Questão administrativa. Auxílio alimentação. Aplicação do art. 22 da Lei nº 8.460/92 aos magistrados da Justiça Militar. Petição da Associação dos Magistrados da Justiça Militar requerendo a concessão de auxílio-alimentação para os magistrados da Justiça Militar da União. A MP nº 1522/96, ao atribuir caráter indenizatório ao auxílio-alimentação, elidiu a proibição constante do parágrafo 2º. Do art. 65, da LC nº 35/79. Formulações acadêmicas sobre agentes públicos e agentes administrativos não retiram dos magistrados a condição de servidores públicos civis referida na Constituição Federal e legislação em vigor. Deferido o pleito para conceder o auxílio- alimentação aos Juizes-Auditores e Juizes-Auditores Substitutos. Unânime.

- Lei Complementar nº 35/79, art. 65, § 2º
- Lei nº 8.460/92, art. 22
- Decreto nº 969/93
- Decreto nº 2050/96
- Decreto 20.910/32
- Medida Provisória nº 1.522/96, DOU de 14.10.96, Seção I
- (TJDFT) Ata nº 9/96
- (TRF1) Instrução Normativa nº 18-06, de 29/03/95
- (STM) Mandado de Segurança nº 273-1/DF
- (STM) Parecer nº 7716/96-Direg
- (CNJ) Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000
- (CNJ) Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, art. 1º, alínea a
- (STM) Expediente Administrativo n.º 03/12
- (STM) Resolução nº 182/12
- (CNJ) RES - 000133/2011
- (CSJT) PCA - 6633.22.2011.5.90.0000
- (TST) RES ADM - 001487/2011
- (CJF) RES - 000175/2011
- (CJF) RES - 000180/2011

QA 1997.01.000276-3 UF: DF

Decisão: 11/06/1997

Data da Publicação: 14/07/1997

Ministro Relator: José Sampaio Maia

Gratificação adicional por tempo de serviço concedida a magistrados da Justiça Militar da União, na modalidade de anuênios. Deferidos os pedidos, com respaldo na decisão do Tribunal de Contas da União de 27.05.97, determinando a aplicação - a de contar 01.01.91 (Lei 8112/90, art. 252) até o dia 24.11.95 (Medida Provisória 1195/95), sem, nesse interregno, ater-se a limitação de sete quinquênios (Lei Complementar 35/79, art. 65, VIII), do sistema do art. 67 da Lei nº 8112, de 11.12.90, aos magistrados ativos e inativos da Justiça Militar da União de primeiro e segundo grau, observados, de um lado, a prescrição quinquenal de que trata o decreto nº 20.910, de 06.01.32, quanto ao pagamento de atrasados, e o respeito aos direitos adquiridos a partir de 24.11.95, e, de outro lado, adotado, para efeito de cálculo de gratificação, inclusive dos atrasados, os mesmos critérios usados pela Corte de Contas da União. Decisão Unânime.

- CF/88, arts.: 93, IV, e 96, II
- Lei nº 5.010/66
- Lei nº 8.112/90, arts.: 67, 252
- Decreto nº 20.910/32
- Lei Complementar nº 35/79, art. 65, inc. VIII
- Medida Provisória 1.480/96; 1.195/95
- (CNJ) Pedido de Providências nº 1.069/07
- (CNJ) Resolução nº 13/2006, art. 12
- (STF) AO nº 1488

QA 1997.01.000277-1 UF: DF

Decisão: 06/08/1997

Data da Publicação: 03/09/1997

Ministro Relator: Domingos Alfredo Silva

Administrativo. Abono Pecuniário. Férias. Conversão. Medida Provisória nº 1.195, de 24/11/95. Reedições. As Medidas Provisórias perfazem no Direito pátrio uma categoria especial de atos normativos primários, emanados do Executivo, com força, eficácia e valor de lei, tornando-se insuscetível de ver examinada a sua legalidade pela via administrativa. Preliminar suscitada pelo Relator, no sentido de não conhecer do pedido, em face da manifesta inadequação da via eleita pelo requerente. Acolhida, à unanimidade.

- CF/88, arts.: 62, parágrafo único, 5º, XXXVI
- Lei nº 8112/90, art. 78, § 1º e 2º
- Medida Provisória nº 1.195/95, art. 16
- (TRF5) Processos nº 777-0/96 e 819-0/96
- (CJF) Resolução nº 191/97
- (STM) Resolução nº 01/95
- (STM) Resolução nº 78/98

QA 1997.01.000275-5 UF: DF

Decisão: 15/10/1997

Data da Publicação: 25/11/1997

Ministro Relator: Sérgio Xavier Ferolla

Administrativo. Redução de alíquotas de contribuição social instituídas pela Medida Provisória nº 560/94 e suas reedições. Não conhecimento do

pedido. Em sede administrativa, não é possível examinar os efeitos de Medidas Provisórias, uma vez que tais atos normativos primários, emanados do Poder Executivo, têm força, valor e eficácia de lei, cuja contestação só é admitida pela via judicial. Preliminarmente, o Tribunal não conheceu do pedido, pela inadequação da via eleita pelos requerentes. Decisão unânime.

- Medida Provisória nº. 560/94
- Lei nº 10.887/04, art. 4º
- (STF) ADIN nº 293-7/DF; nº 1.610-5/DF
- (STM) Questão Administrativa nº 1997.01.000277-1

QA 1997.01.000279-8 UF: DF

Decisão: 22/10/1997

Data da Publicação: 25/11/1997

Ministro Relator: Aldo da Silva Fagundes

Questão Administrativa. Gratificação adicional por tempo de serviço calculado na forma de anuênios. Extensão da decisão da QA nº 276-3-DF, nos termos do acórdão. Os requerentes antes de ingressarem na magistratura já haviam implementado a gratificação adicional por tempo de serviço na forma de anuênios, nas mesmas condições e sob a mesma Lei que a QA nº 276-3-DF mandou aplicar aos membros do Tribunal. Isonomia a ser observada entre os membros de um mesmo poder da União, ainda mais em se tratando da aplicação da mesma lei. Limite no tempo para o gozo da vantagem concedida. Requerimento deferido. Decisão unânime.

- CF/88, arts.: 5º, XXXVI, e 37, XV
- Lei Complementar nº 35/79, arts.: 65, inc. VIII, art. 61 e art. 62
- Lei 8.112/90, arts.: 41, § 3º, 67 e 252
- Lei 8.237/91, art. 16
- Decreto nº 722/93
- Decreto 20.910/32
- Medidas Provisórias 1.195/95 e 1.480-19/96
- (STM) Questão Administrativa n.º 276-3/DF

QA 1998.01.000280-1 UF: DF (Aqui)

Decisão: 02/09/1998

Data da Publicação: 24/09/1998

Ministro Relator: Carlos de Almeida Baptista

Questão Administrativa. Consulta em tese. Impossibilidade de decisão do Plenário. Com louvável e legítima preocupação de órgão interno do tribunal, busca-se definição de procedimento administrativo quanto à aplicação de determinadas normas legais. Consulta em tese, sujeita à decisão da Presidência do Tribunal, transformada em Questão Administrativa, com arrimo no Art. 166 do RISTM. Impossibilidade de tal procedimento. O Plenário não é órgão de consulta em tese. Acolhida preliminar de não conhecimento da Questão Administrativa. Decisão por maioria.

- CF/88, art. 62
- Medida Provisória n.º 1.480-40/98
- Lei n.º 9.624/98, arts. 22, 5º, 2º, 3º
- Medida Provisória 1.595-14/97
- Medida Provisória n.º 1.644-41/98
- Lei n.º 9.527/97 art. 15, § 2º
- Lei n.º 8.911/94, arts 3º, 10
- RISTM, art. 166

QA 1998.01.000285-2 UF: DF

Decisão: 02/09/1998

Data da Publicação: 24/09/1998

Ministro Relator: Carlos Alberto Marques Soares

Correção monetária. Aplicação da Resolução n.º 54 (STM) para pagamento ao servidor de débito em atraso, já reconhecido pela administração.

- CF/88, art. 5º, inc. XXXVI
- (AGU/MF) Parecer n.º 03/96
- (MARE) Portaria n.º 44/96
- (MARE) Ofício Circular n.º 44/96, item 4.3, letra *a*
- Medida Provisória n.º 1.522/96
- Lei n.º 8.112/90, art. 46
- (STM) Resolução n.º 54/96.
- (STM) Resolução n.º 140/06
- (STM) Expediente Administrativo n.º 05/2006
- Medida Provisória n.º 2225-45/01, art. 2º
- Lei n.º 9.494/97
- Medida Provisória n.º 2180-35/2001
- Lei n.º 11.960/2009
- Decreto n.º 20910/32
- Lei n.º 9784/99
- (Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT) Ato n.º 48/10
- (STM) Ato Normativo n.º 10/2010

QA 1998.01.000282-8 UF: DF

Decisão: 19/08/1998

Data da Publicação: 15/09/1998

Ministro Relator: Germano Arnoldi Pedrozo

Questão administrativa. Auxílio Pré-Escolar. Alteração do ato n.º 10.902, de 25/02/1994, com a finalidade de atualizar o valor nele estabelecido, o qual vigora desde abril de 1995, adaptando-se à realidade dos preços praticados pelas instituições de ensino. Pedido parcialmente deferido, para fixar em 148,00 (cento e quarenta e oito reais) o valor do auxílio pré-escolar a ser pago aos servidores do STM e Auditorias da Justiça Militar da União, com efeitos financeiros a partir de 01.06.98. Decisão majoritária.

- CF/88, arts.: 7º, inc. XXV, art. 208, inc. IV
- Lei n.º 8069/90
- Decreto n.º 977/93
- (STM) Ato n.º 10902/94, art. 2º

- (STF) Resolução nº 165/98
- (STM) Parecer-PRES nº 25/98
- (SAF) Instrução Normativa nº 12/95
- (SAF) Portaria nº 658/95
- (SAF) Portaria nº 688/95
- (STM) Ato Normativo nº 292/08
- (STM) Ato Normativo nº 19/10

QA 1998.01.000283-6 UF: DF

Decisão: 30/09/1998

Data da Publicação: 20/01/1999

Ministro Relator: Olympio Pereira da Silva Junior

Administrativo - gratificação por tempo de serviço concedida a magistrados da Justiça Militar - anuênios - complementação. O pagamento dos anuênios, conforme decisão desta Corte na Questão Administrativa nº 276-3/DF, devem ser efetivados a todos os Magistrados de 1ª e 2ª instâncias, ativos e inativos, incluindo-se a parcela desprezada referente ao ano de 1991, acompanhando-se as Decisões do Superior Tribunal de Justiça e da Corte de Contas da União. Pleito deferido - Decisão por maioria.

- Decreto nº 20.910/32
- (STJ) Processo Administrativo nº 304/9;
- (TCU) TC nº 018.141/92-7
- (STM) Questão Administrativa nº 276-3/DF

QA 1998.01.000284-4 UF: RJ

Decisão: 19/08/1998

Data da Publicação: 15/09/1998

Ministro Relator: Domingos Alfredo Silva

Gratificação de Executante de Mandados, criação por via administrativa. Pretensão já apreciada - e repelida - pelo Superior Tribunal Militar, nos autos da Questão Administrativa nº 272-0/DF. Carece este Tribunal de competência para criar, por norma interna, a pretendida Gratificação, sob o fundamento de isonomia. Precedentes do Excelso Pretório (Súmula 339-STF). Proibição de vinculações ou equiparações de vencimentos para efeito de remuneração de servidor público, prevista na Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (art. 3º, que deu nova redação ao inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal), a impedir o acolhimento do pedido dos Oficiais de Justiça Avaliadores desta Justiça Especializada. Pedido indeferido, à unanimidade.

- CF/88, arts.: 37, inc. XIII, 48, inc. X, 39, § 1º, art. 96, II, b, 99 e 169, parágrafo único, I e II
- EC 19/98, art. 3º, § 5º.
- (STM) Questão Administrativa nº 272-0/96
- Medida Provisória nº 1573-7/97
- Lei nº 8112/90, art. 58
- (STF) Súmula nº 339
- (STF) RE nº 174193-SP
- (STF) ADIn nº 1776-2-DF; ADIn 1777-9-DF

- Lei nº 9.421/96, art. 11
- (STM) Resolução nº 84/98, art. 7º

QA 1999.01.000287-9 UF: DF

Decisão: 12/05/1999

Data da Publicação: 22/06/1999

Ministro Relator: Antonio Carlos de Nogueira

Ementa. Vantagem pessoal nominalmente identificada (VNPI-quintos). Percepção juntamente com a remuneração da função comissionada. Impossibilidade. O § 2º do art. 15 da Lei nº 9.421/96 veda a percepção das parcelas incorporadas (quintos) juntamente com a remuneração da Função Comissionada. O § 1º do art. 15 da Lei no 9527/97 dispõe que passa a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada a importância paga em razão da incorporação dos quintos, e não há importância paga a esse título aos servidores que percebem a remuneração da Função Comissionada. A vantagem pessoal nominalmente identificada há de preservar a importância percebida pelo Requerente em razão dos quintos incorporados aos vencimentos do cargo efetivo, sendo paga juntamente com esses vencimentos. Não será paga com a remuneração da Função Comissionada porque aí não há valor remuneratório a preservar, eis que a Lei nº 9.527/97 não impõe redução ou extingue gratificação, vantagem ou parcela, dessa remuneração. Não existe na remuneração dos servidores públicos parcela sem origem ou desvinculada do ato ou fato que lhe deu causa. Pedido indeferido. Maioria.

- Lei Federal nº 9.421/96, arts.: 14 e 15, § 2º
- Lei Federal nº 9.527/97, arts.: 15, § 1º
- Lei nº 8.911/94, arts.: 3º e 10
- Lei nº 8112/90, art. 62
- Lei nº 9.624/98, art. 3º
- Medidas Provisórias 1.160/95; 1.573-9/97; 1.470-32/97; 1595-14/97. art. 14, § 1º
- (TCU) TC nº 011.361/96-4
- (TCU) Acórdão nº 2248/2005-Plenário
- (STM) Ato nº 11381/94
- (STM) Ato nº 11472/95

QA 1999.01.000290-9 UF: DF

Decisão: 06/10/1999

Data da Publicação: 13/01/2000

Ministro Relator: José Julio Pedrosa

Questão Administrativa. Percentual de 11,98% correspondente à diferença da conversão em "URV". A incidência do art. 102, inciso I, alínea "n", da Constituição Federal fica afastada, *in casu*, por tratar-se de matéria de natureza administrativa. Estão aptas à execução as sentenças concessivas do percentual de 11,98% que tenham sido confirmadas pelo Tribunal de segunda instância, nos termos do art. 475 do CPC, até a edição da Medida Provisória nº 1.798-1, de 12 de fevereiro de 1999. Após essa data, somente

poderão ser executadas as sentenças que transitarem em julgado, conforme disposto no art. 5º da citada MP. A despeito das limitações impostas à antecipação de tutela nas demandas contra a Fazenda Pública, não cabe à autoridade administrativa questionar a justeza das decisões concessivas, mas sim cumpri-las enquanto estiverem eficazes. Maioria.

- CF/88, art. 5º, inc. XXXVI, 102, inc. I, alínea *n*
- Lei nº 8952/95 (CPC, art. 273, 468 e 475, inc. II
- Decreto-Lei 4657/42, art. 6º
- Lei nº 8880/94, art. 22, inc. I
- Código Civil, art. 1062
- Código de Processo Civil, art. 219
- Medida Provisória n.º 1.798-1/99, art. 5º § 5º
- Medida Provisória n.º 1.906-6/99, art. 4º
- Lei nº 9.494/97, arts.: 2º-B, art. 5º
- Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 6º.
- (STM) Processo Administrativo nº 844/99; 1085/99; 1.157/99; 1.277/99; 1.326/99 e 1.688/99
- (STM) Parecer nº 029/99-DIREG
- (STM) Expediente Administrativo nº 20/98, Sessão Administrativa de 22 de abril de 1998
- (TRF/4ª) Ação Cível nº 97.04.67336-1/RS
- (TJDFT) Ação Ordinária nº 97.32653-3

QA 1999.01.000289-5 UF: DF

Decisão: 01/03/2000

Data da Publicação: 13/04/2000

Ministro Relator: José Luiz Lopes da Silva

Ementa. Questão administrativa. Magistrada beneficiária de licença para tratamento de saúde. Art. 69, da LOMAN. Período a ser considerado como de efetivo exercício do cargo. Antiguidade. Direito constitucional da Requerente. Requerimento a que se dá provimento. Lei omissa. Integração de normas. Uso subsidiário do Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União. Incompatibilidade deste com as regras peculiares da LOMAN. Aplicação do art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Analogia.

- LC nº 35/79, arts.: 69, inc. I e II; 70; 71; e 77
- Lei nº 4657/42 (LICC), art. 4º
- Lei nº 8457/92, art. 49
- RI/STM, arts. 32 e 185, § 1º, inc. I

QA 1999.01.000286-0 UF: DF

Decisão: 10/03/1999

Data da Publicação: 03/05/1999

Ministro Relator: Sérgio Xavier Ferolla

Requerimento administrativo. Indeferimento pelo Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar. Pedido de reconsideração do despacho. Não-apreciação. Distribuição do feito como questão administrativa. Supressão de instância. Não-conhecimento da questão administrativa. Constitui-se em

supressão de instância a não-apreciação de pedido de reconsideração contra Despacho do Ministro-Presidente que indeferiu requerimento administrativo formulado por servidores ocupantes de funções comissionadas no Superior Tribunal Militar. Distribuir o feito como Questão Administrativa, sem que o pedido dos requerentes tenha sido apreciado pela autoridade competente, resulta em contrariedade à norma procedimental prevista nos artigos 104 a 115, da Lei nº 8112/90 e artigo 185 e seus parágrafos do Regimento Interno. Preliminarmente, o Tribunal não conheceu da Questão Administrativa, determinando o retorno dos autos ao Exmo. Sr. Ministro-Presidente, para que o Pedido de Reconsideração seja apreciado, na forma da lei. Decisão unânime.

- CF/88, art. 39, § 1º
- Lei nº 7.757/89
- Lei nº 9.030/95
- Lei nº 9.421/96
- Decreto nº 2173/84
- (STM) Processo nº 4.171/98, BJM 34, de 31/07/98
- (STM) Processo nº 3.761/97
- Medida Provisória 1160/95, art. 5º, §§1º e 2º
- (MARE) Portaria nº 3.596/95
- Lei nº 7760/89
- Lei nº 8.112/90, art. 104 a 115
- RI/STM, art. 185

QA 1999.01.000288-7 UF: DF

Decisão: 23/06/1999

Data da Publicação:

Ministro Relator: José Sampaio Maia

Lista de antiguidade. Empate na classificação por antiguidade. Sendo o parágrafo, consoante as regras da técnica legislativa, uma especificação ou restrição ao artigo, há que se interpretar a regra do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 8.457/92 (Lei de Organização Judiciária Militar) como prevalente sobre os demais critérios estabelecidos no "caput". Decisão majoritária.

- CF/88, art. 93, II
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA n.º 226-7/87
- Lei nº 8457/92, art. 52, parágrafo único
- Lei nº 8185/91, art. 47
- RI/STM, art. 78
- Lei nº 8.185/91, art. 47 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal)
- Decreto - Lei 1003/99, art. 64

QA 2000.01.000291-7 UF: DF

Decisão: 14/06/2000

Data da Publicação: 11/07/2000

Ministro Relator: José Enaldo Rodrigues de Siqueira

QUESTÃO ADMINISTRATIVA: Lei nº. 9.655/98. Vigência imediata dos arts. 1º e 4º da referida lei, a partir da sua entrada em vigor. Não cabe ter como obstáculo a esse entendimento a utilização do termo "subsídio" nos dispositivos em causa, até por constituir tal termo, em razão de sua natureza polissêmica, sinônimo de "vencimentos" e mesmo de "remuneração". Deferimento do pedido. Unânime.

- Lei n.º 9.655/98, arts.: 1º, 2º e 4º
- Lei Complementar nº 35/79, art. 61
- Lei n.º 8448/92
- Lei nº 8.852, art. 3º
- CF/88, arts.: 93, inc. V e 37, inc. XI
- (STF) Resolução n.º 195/2000
- (STM) Ato Normativo nº 04/00
- (TRF4) Processo nº 00.20.00018-9
- (STM) Ato Normativo nº 8/12
- (CNJ) Resolução nº 14/06
- (CNJ) Resolução nº 13/06
- (STM) Expediente Administrativo nº 08/06

QA 2000.01.000292-5 UF: DF

Decisão: 13/12/2000

Data da Publicação: 23/02/2001

Ministro Relator: Marcus Herndl

Questão administrativa - questão de ordem transformada em questão administrativa - interpretação do art. 37, inciso I, do RI/STM. Recurso Criminal nº 6.736-7/DF, distribuído a ministro togado, requerido em autos de ação penal originária, encaminhados à Presidência para fins de distribuição indistinta entre Ministros civis e militares. Matéria suscitada em questão de ordem, concernente à interpretação do art. 37, inciso I, do RI/STM, transformada em Questão Administrativa em decisão unânime da Corte. Interpretação literal do referido dispositivo ensejando o entendimento de que todos os processos inerentes à Ação Penal Originária, incluindo-se, portanto, recursos, correições parciais e embargos, vinculam-se a Ministro Togado. Confirmado o Ministro Dr. Carlos Alberto Marques Soares como Relator de Recurso Criminal nº 6.736-7/DF, sendo determinada a remessa de cópia do Acórdão desta questão administrativa à Comissão de Regimento Interno, para as providências cabíveis. Decisão unânime.

- RI/STM, art. 37, inc. I

QA 2001.01.000293-3 UF: SP

Decisão: 25/04/2001

Data da Publicação: 19/06/2001

Ministro Relator: Carlos Eduardo Cezar de Andrade

Ementa: questão administrativa. Remuneração de magistrados da justiça castrense. Perda alegada em face da Medida Provisória nº 434/94. Pleito de entidade de classe por ressarcimento de 11,98%. Sentença favorável da Justiça Federal. Cumprimento de execução provisória determinada "in casu."

Ação Ordinária, com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada pela Associação dos Magistrados da Justiça Militar Federal (AMAJUM) contra a União, devido à implantação do "Plano Real". A demandante, em 1ª e 2ª Instâncias da Justiça Federal, obteve e manteve decisões favoráveis à prévia tutela solicitada e quanto ao mérito da lide. Apresentação de Carta de Sentença à Diretoria-Geral do STM, para cumprimento de Execução Provisória atinente à referida "decisoria litis". Verifica-se, "in concreto", por uma Sentença da Justiça Federal, pendente ainda de trânsito em julgado e alvo de Recurso Extraordinário interposto pela Ré junto ao Excelso Pretório, que não comporta efeito suspensivo, motivo pelo qual foi mantida íntegra pelo juízo de origem. Tratando-se, pois, de ordem judicial, impende o seu cumprimento, eis que goza de provisória efetividade e apta a atuar em seus efeitos concretos. Decisão por unanimidade.

- Medida provisória nº 434/94

QA 2002.01.000294-1 UF: DF

Decisão: 26/06/2002

Data da Publicação: 16/07/2002

Ministro Relator: José Coêlho Ferreira

Questão Administrativa. Movimentação extraordinária. Autonomia administrativa do Superior Tribunal Militar. Princípio da legalidade e da oportunidade. Compatibilidade com a Lei nº 9.421/96. 1. Superior Tribunal Militar possui autonomia administrativa, financeira e orçamentária prevista na Constituição Federal (arts. 96, 99 e parágrafos e 168 da CF/88). 2. A efetivação de movimentação funcional extraordinária é ato administrativo de competência do presidente do STM, obedecidos os critérios de oportunidade e conveniência e o interesse da administração. 3. Ante a ausência de impedimento legal, é de se conceder aos servidores do Quadro Permanente da Secretaria deste Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, que não estejam no último padrão da última classe da carreira, tantos padrões quantos as disponibilidades orçamentárias permitam. Deferimento à unanimidade.

- Lei nº 9.421/96, ART 7º, art. 19, II
- Lei nº 5.645/70, art. 6º
- Decreto nº 84.669/80.
- Lei nº 8.112/90, art. 10.
- (STF) Ato Regulamentar nº 8, de 02.05.84
- (STF) Portaria nº 90, de 24/12/96
- (TSE) Portaria nº 462, de 24/12/96
- (STJ) Ato nº 3, de 16/01/1997
- (CJF) Resolução nº 186, de 15/01/97
- (CJF) PA nº 2000340038, de 10/08/00
- (TCU) Decisão nº 827/99-Plenário, de 17/11/99; Decisão nº 522/00, de 28/06/00; Decisão nº 201/01, de 11/04/01
- (STM) Ato nº 16.119, de 05/08/02
- (STM) Questão Administrativa nº 2003.01.000303-4/DF
- (STM) Ato nº 8117, de 09/02/88, art. 52 e 88
- (STM) Ato nº 12.634, de 11/12/96
- (STM) Ato nº 12.681, de 11/12/97

- (STM) Resolução nº 12, 20/11/00
- (STM) Resolução nº 13, 20/11/00
- (STM) Ato Normativo nº 29, 07/12/00

QA 2002.01.000295-0 UF: DF

Decisão: 02/04/2003

Data da Publicação: 23/05/2003

Ministro Relator: Flavio Flores da Cunha Bierrenbach

Questão Administrativa. Defensores dativos. Remuneração. Garantia da ampla defesa. 1. No processo penal é indispensável a presença de advogado atuando na defesa do acusado, por exigência da garantia constitucional da ampla defesa. 2. Aos necessitados, a Constituição Federal assegura ampla assistência jurídica, cuja atribuição é da Defensoria Pública. 3. Nas hipóteses de ausência de defensor público, ou na impossibilidade de sua atuação, deve o Juiz-Auditor nomear defensor dativo para atuar na defesa do acusado, a quem o Estado deverá remunerar. 4. Proposta de Resolução aprovada para definir os critérios de remuneração dos defensores dativos, no âmbito da Justiça Militar da União.

- CF/88, arts.: 5º, LXXIII, 134
- Lei Complementar nº 80/94
- Lei nº 8.906/94, art. 22, § 1º
- RI/STM, art. 166
- (STJ) ROMS nº 12.203/SE
- (STM) Resolução nº 119/2003
- (STM) Resolução nº 122/2003
- (STM) Ato Normativo nº 114/2003
- (STM) Ato Normativo nº 140/2004

QA 2002.01.000296-8 UF: DF

Decisão: 30/10/2002

Data da Publicação: 21/11/2002

Ministro Relator: José Luiz Lopes da Silva

Ementa. Questão Administrativa. Limite de anuênios. Havendo decidido este Tribunal, pela unanimidade de seus Ministros, em Questões Administrativas, que os que ingressarem na Magistratura fazem jus à gratificação adicional por tempo de serviço na forma de anuênios que trouxerem de seu órgão de origem, não pode essa decisão ser revogada por Despacho monocrático do Ministro-Presidente. Requerimento deferido. Decisão unânime.

- Lei nº 10474/02, art. 1º, § 1º
- LC nº 35/79, art. 65, VIII
- (STF) Resolução nº 235/02.
- (STM) Parecer nº 01/02-PRES
- (STM) Questão Administrativa nº 276-3/DF e 279-8/DF

QA 2002.01.000297-6 UF: DF

Decisão: 11/12/2002

Data da Publicação: 06/03/2003

Ministro Relator: Expedito Hermes Rego Miranda

Aplicação, nesta Justiça Militar da União, da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS, aos Magistrados acima de 35% - sete quinquênios. I- Prevalência das decisões contidas nas Questões Administrativas nºs 1997.01.000276-3-DF e 1997.01.000279-8-DF. II- Decisão majoritária.

- Lei Complementar nº 35/79, art. 65, inc. VIII
- Lei nº 8112/90, art. 67
- Lei nº 10.474/02
- Lei nº 9655/98
- Medida Provisória nº 140/96
- Medida Provisória nº 1.815/99
- Medida Provisória nº 2.215/00
- (STF) Resolução nº 235
- (STJ) ROMS 11.794-DF, DJU, de 06/02/01; ROMS 12.122, de 18/06/01
- (STM) Questão Administrativa nº 296-8/DF, nº 276-3/DF e 279-8/DF
- (STM) MS nº 326-6/DF

QA 2003.01.000298-4 UF: DF

Decisão: 11/05/2005

Data da Publicação: 10/06/2005

Ministro Relator: Max Hoertel

Ementa. Questão administrativa. Gratificação adicional por tempo de Serviço (GATS) aos Magistrados da Justiça Militar da União. Os anuênios conquistados pelo militar ou pelo servidor civil, nos termos da legislação à época pertinentes às suas carreiras, constituem patrimônio pessoal, constitucionalmente protegido, na exata dicção do art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior da República. Nesses termos, não há como admitir que a legislação infraconstitucional possa representar causa impeditiva para o reconhecimento de tempo de serviço, convertido em anuênios, que já consigo tragam o militar e o servidor civil ao ingressarem nos quadros da Justiça Militar da União. Questão solucionada por maioria.

- CF/88, art. 5º, XXXVI
- Lei nº 8112/90, art. 67
- Lei nº 8.237/91
- Decreto-Lei nº 1.713/39, art. 213, inc. II
- Lei nº 1.711/52, art. 146
- Lei nº 4.345/64
- Lei nº 10.474/02
- Lei Complementar nº 35/79, art. 65, inc. VII
- Medida Provisória nº 2.131, de 29/12/00
- Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/01 – art. 15, inc. II
- Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/01 – art. 30
- Medida Provisória nº 1.480-19/97
- Medida Provisória nº 1.815, de 08/03/99
- Medida Provisória nº 1.195/95

- (STM) Informação nº 12/03-DIPES/GD
- (STM) Questão Administrativa nº 2002.01.000297-6/DF
- (STJ) Recurso Ordinário 2003/0098824-3; Recurso Especial 275189-DF; Recurso Ordinário em MS 11794-DF.
- (TCU) Processo nº 575.505/1994-0; Processo TC nº 005.884-97

QA 2003.01.000299-2 UF: DF

Decisão: 07/05/2003

Data da Publicação: 09/06/2003

Ministro Relator: Henrique Marini e Souza

Questão Administrativa. Extensão de benefício. Lei nº 10.474/2002. Resolução nº 245/STF. Parcelas do abono especial concedidas aos magistrados. Tratamento isonômico para com os demais servidores. O abono variável e provisório concedido aos Magistrados da União, por força do art. 2º da Lei nº 10.474/2002, visa atender ao disposto na Lei nº 9.655, de 02/07/98 (art. 6º). A Resolução nº 245/STF, como ato vinculado às referidas leis, não pode ser objeto de discussão perante esta Corte Castrense. A interpretação da natureza jurídica do abono variável previsto na Lei nº 10.474/2002, e constante da referida Resolução, somente pode ser questionada perante o Excelso Pretório. Não há que se confundir igualdade perante a lei, de caráter geral, feita para todos, e igualdade na lei, quando esta tiver caráter especial, dirigida a determinado caso. O princípio da isonomia pressupõe "igualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados" (José Afonso da Silva), o que não é o caso na hipótese vertente. Pedido indeferido, por falta de amparo legal. Decisão unânime.

- CF/88, art. 5º, *caput*
- EC/88 nº 19/88, art. 20
- Lei nº 10.474/02, art. 1º, § 2º.
- Lei nº 9.655/98, art. 6º
- Lei nº 9.784/99, 9º, inc. III
- Lei nº 8.880/94
- (STF) Resolução nº 245
- Lei nº 8.212/91, art. 22, § 2º
- Lei nº 9.528/97
- (SRF) Instrução Normativa nº 15/01
- MP nº 1.523-7/97

QA 2003.01.000300-0 UF: DF

Decisão: 17/09/2003

Data da Publicação: 18/11/2003

Ministro Relator: Olympio Pereira da Silva Junior

Ementa - Questão Administrativa. A estabilidade conferida pelo artigo 19 dos ADCT aos Servidores que se encontravam em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, há pelo menos 05 anos continuados, não se aplica aos ocupantes de cargos,

funções e empregos de confiança ou em comissão. Como os Requerentes exerciam encargos em Gabinete de Ministro - função de confiança - portanto, em situação jurídica que não correspondia à de ocupantes de cargo ou emprego público, com o advento da Lei nº. 8.112/90, passaram a exercer cargo em comissão e, por conseguinte, não poderiam ocupar cargo efetivo, por força do § 2º, do artigo 243, do citado diploma legal. Decisão por maioria.

- Lei nº 8112/90, art. 243, §§ 1º, 2º
- (STM) Resolução nº 33/91
- (STM) Resolução nº 34/91
- (STM) Expediente Administrativo nº 36/92
- Decreto nº 77242/76
- (TCU) Decisão nº. 714/2000, DOU 20/09/00

QA 2003.01.000303-4 UF: DF

Decisão: 14/04/2004

Data da Publicação: 24/05/2004

Ministro Relator: Marcos Augusto Leal de Azevedo

Ementa: Questão Administrativa. Movimentação Extraordinária. Servidor Público. Ausência de previsão legal. Interstício. Avaliação. A Lei nº 9421/96, com a redação dada pela Lei nº 10.475/2002, em seu art. 7º, limitou o desenvolvimento dos Servidores Públicos na carreira à progressão funcional e promoção, exigido, em ambos os casos, o interstício mínimo de um ano e avaliação do servidor. A Legislação em vigor não deixou margem para movimentações extraordinárias. Vedada a concessão em apreço por ausência de previsão legal. Pedido indeferido. Por maioria.

- CF/88, art. 169, parágrafo 1º
- Lei Complementar n.º 101/00, art. 21
- Lei nº 9.421/96, art. 7º
- Lei nº 10.475/02
- Lei nº 5.645/70
- Lei n.º 1.445/76
- Lei nº 8.112/90, art. 8º, II, 17, art. 10, parágrafo único
- Decreto-Lei nº 84.669/80
- (STM) Ato nº 16.119/02
- (STM) Ato nº 8.117/88, art. 52
- (STM) Questão Administrativa nº 2002.01.000294-1/DF
- (STF) Ato Regulamentar nº 8/84
- (CJF) Resolução nº 186/97
- (STJ) Ato n.º 3/97
- (TCU) Decisão nº 827/99-Plenário; nº 522/2000; nº 201/2001
- (STF) Processo nº 31.250-9/2000, Min. Ellen Gracie

QA 2003.01.000301-8 UF: DF

Decisão: 10/12/2003

Data da Publicação: 13/01/2004

Ministro Relator: Sérgio Xavier Ferolla

Funções Comissionadas. Servidores não integrantes das carreiras judiciárias da união. Observância do percentual referido na Lei nº 10.475/2002 e do quantitativo previsto na resolução/STM nº 117/2003. 1. A Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, estabelece como limite o percentual de 20% (vinte por cento) das funções comissionadas (FC-1 a FC-6) a ser preenchido em cada órgão do Poder Judiciário, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo não integrantes das Carreiras Judiciárias da União, "ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento". 2. Na Justiça Militar da União, a Lei nº 10.475/2002 foi regulamentada pela Resolução/STM nº 117/2003, cujo quantitativo de funções e demais requisitos nela previstos, devem ser observados pela Administração da Corte. Assim sendo, tem-se como insubsistentes as nomeações e/ou designações efetivadas em desacordo com o estabelecido nas mencionadas Normas Imperativas, com todas as consequências previstas na legislação vigente. Deferido parcialmente o pedido do Requerente. Decisão unânime.

- CF/88, arts.: 8º, inc. III, art. 37, inc. V
- EC nº 19/98
- Lei nº 9.784/99, art. 9º, inc. III
- Lei nº 10.475/02, arts.: 9º, 12
- Lei nº 8.073/90, art. 3º
- Lei nº 11.416/06
- (STM) Resolução nº 117/03
- (STM) Resolução nº 146/07
- (STM) Resolução nº 175/10
- (STF) Súmula nº 473

QA 2003.01.000302-6 UF: SP

Decisão: 15/10/2003

Data da Publicação: 25/11/2003

Ministro Relator: Valdesio Guilherme de Figueiredo

Ementa. Questão Administrativa. Restituição de valores descontados a título de teto constitucional. Lei nº 10.474/02. Extensão dos efeitos do Mandado de Segurança. Súmula 271 do STF. Requerimentos de servidores da Justiça Militar da União, versando sobre o teto remuneratório a ser por eles observado, em decorrência do disposto no art. 20 da Lei nº 9.421/96 e nas alterações procedidas pela Lei nº 10.474/02. O Supremo Tribunal Federal conferiu a natureza jurídica indenizatória às parcelas elencadas na Resolução nº 245/02, não sendo, portanto, computadas para efeitos de cálculo de teto constitucional para nivelamento da remuneração dos servidores. O enunciado da Súmula 271/STF impossibilita a extensão dos efeitos da decisão do MS nº 440-8. Não sendo objeto dos requerimentos, deve-se aguardar a provocação dos servidores que estejam na mesma situação jurídica, ou que a matéria seja examinada oportuno tempore, em

sede, também, de QA. Indeferimento do pedido, por falta de amparo legal. Decisão unânime.

- Lei nº 10.474/02
- Lei nº 9.421/96, art. 20
- (STF) Súmula nº 271
- (STM) MS nº 440-8/RJ
- (STM) Resolução nº 245/02

QA 2004.01.000304-2 UF: DF

Decisão: 15/12/2004

Data da Publicação: 25/02/2005

Ministro Relator: Flavio Flores da Cunha Bierrenbach

Questão Administrativa - continuidade da atividade jurisdicional. Vedação de concessão de férias coletivas. Disciplina do artigo 93, XII, da Constituição Federal, acrescido pela proposta de emenda constitucional n.º 29/2000. Inaplicabilidade do dispositivo no âmbito do Superior Tribunal Militar. Previsão do poder reformador direcionada somente aos juízos e tribunais de segundo grau. 1. Questão Administrativa submetida à apreciação da Corte para deliberação acerca da incidência do artigo 93, XII, da Constituição Federal - com a redação dada pela proposta de Emenda n.º 29/2000 - no âmbito do Superior Tribunal Militar. 2. O primeiro grau de jurisdição da Justiça Militar encontra-se em conformidade com a nova disposição constitucional, que prescreve atividade ininterrupta, eis que não há previsão de concessão de férias coletivas, estando garantida a continuidade da prestação jurisdicional. 3. A previsão do constituinte reformador dirigiu-se, expressa e restritamente, aos juízos e tribunais de segundo grau, não encontrando, portanto, incidência nesta Corte Castrense, órgão jurisdicional superior. 4. O exercício de competência concorrente e o acúmulo de matérias típicas de segundo grau de jurisdição não desnaturam a essência deste Superior Tribunal, na forma originariamente disciplinada pela Constituição Federal. Outros tribunais superiores igualmente acumulam, além da competência que lhes é própria, atribuições típicas de segunda instância, coexistindo competências originárias, extraordinárias e especiais, o que não muda nem reduz a natureza de tribunal superior. 5. Inaplicabilidade da nova redação do artigo 93, XII, da Constituição Federal, no âmbito do Superior Tribunal Militar. Decisão unânime.

- CF/88, arts.: 93, XII; 92, parágrafo único; art. 99, § 2º, inc. I; 94; 93, V, 102, alínea c; 64; 122; 102, II, alínea a
- EC nº 29/2000
- EC nº 45/2004
- Lei nº 8457/92, arts.: 55, 56
- (STM) Provimento nº 98/2008
- (STM) Provimento nº 100/2010
- (CNJ) Pedido de Providências (PP) nº 2008.10000008028
- (CNJ) Resolução nº 71/2009

QA 000002-07.2005.7.00.0000 (2005.01.000305-0) UF: DF

Decisão: 01/06/2005

Data da Publicação:

Ministro Relator: Olympio Pereira da Silva Junior

Ementa: Questão Administrativa. Retribuição pecuniária. Função de direção ou chefia, em substituição ao Conselho de Administração cabe o exame de retribuição pecuniária sobre as funções comissionadas de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência. A Decisão do TCU é fato relevante que sobreveio à deliberação do Conselho de Administração quanto ao pagamento de retribuição pecuniária pelo exercício de Função de Direção ou Chefia, em Substituição, devendo a matéria ser ao Conselho novamente submetida. Decisão por maioria de votos.

- Lei nº 8.112/90, art. 38, §§ 1º, 2º
- Lei nº 9.527/97
- Lei nº 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, XIII
- (TCU) Portaria nº 164/01
- (STF) Resolução nº 205/00
- (STM) Ato Normativo nº 9/00
- RI/STM, art. 16, II
- (TCU) Decisão nº 483/02-Plenário
- (STM) Ato Normativo n.º 35/01
- (STM) Ato Normativo n.º 49/01
- (STM) Parecer Administrativo nº 02/05-PRES

QA 2005.01.000306-9 UF: DF

Decisão: 11/05/2005

Data da Publicação: 02/06/2005

Ministro Relator: José Alfredo Lourenço dos Santos

Ementa: incorporação de quintos. Requerimento de entidade sindical. Deferimento. Fazem jus à atualização e concessão dos quintos ora requeridos pelo SINDJUS/DF todos os servidores da JMU que tenham, no período de 08/abr/1998 a 04/set/2001, exercido Cargo em Comissão ou Função Comissionada. Inteligência dos termos expressos nos arts. 3º e 10 da Lei nº. 8.911/1994 e do art. 3º da Lei nº 9.624/1998, c/c o art. 62-A da Lei nº 8.112/1990, acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Decisão por unanimidade.

- Lei nº 9.527/97, arts.: 15; 18
- Lei nº 8.911/94, arts.: 3º; 10
- Lei nº 9.624/98, arts.: 2º, parágrafo único, 5º, 3º, inc. I, II, parágrafo único
- Lei nº 8.112/90, arts.: 62 - A; 62, § 2º
- MP nº 2.225-45/01, art. 3º
- Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 2º, § 3º
- (STJ) Processos Administrativos nº 2389/02; nº 2004164940-6

QA 2005.01.000307-7 UF: DF

Decisão: 19/10/2005

Data da Publicação: 11/11/2005 Vol: Veículo:

Ministro Relator: Valdesio Guilherme de Figueiredo

Ementa. Questão Administrativa. Lei nº 9.655/98 e Lei nº 10.474/02. Abono variável. Correção monetária. Incidência. É firme o entendimento, tanto da doutrina como da jurisprudência, no sentido de que, em se tratando de dívida de caráter alimentar, torna-se indispensável a atualização monetária sobre os valores pagos em atraso. Deferimento do pedido. Decisão unânime.

- Lei nº 9.655/98, 1º a 6º
- Lei nº 10.474/02, art. 2º
- (AGU/MF) Parecer nº 03/96
- (STM) Processo Administrativo nº 11.463/2004
- (STF) Súmula nº 682
- (TRF4) Súmula nº 09
- (STF) Recurso Extraordinário nº 258.916-1/RN
- (STM) Resolução nº 54/93
- (STM) Questão Administrativa nº 1992.01.000252-6/RJ
- (STM) Questão Administrativa nº 2008.01.000314-0/DF

QA 2006.01.000308-5 UF: DF

Decisão: 19/04/2006

Data da Publicação: 23/05/2006

Ministro Relator: Carlos Alberto Marques Soares

Ementa: Questão Administrativa - revisão de cálculos de proventos - aposentadoria compulsória, sob os fundamentos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o seu § 3º, ambos com a redação dada pela emenda constitucional nº. 41/03. Observando-se os ditames da Lei n.º 10.887/2004. - A Constituição Federal, em seu artigo 123, ao dispor sobre a composição do STM, não faz menção acerca da idade limite de 65 anos, como exige para os demais tribunais. Dessa forma, ao magistrado pertencente ao quadro da Magistratura Militar da União, oriundo das Forças Armadas, não se aplica o requisito temporal de 5 anos de permanência no cargo, para fins de percepção de proventos, na forma integral. - Artigo 123 da Constituição Federal - Oficial-General da ativa e do posto mais elevado da carreira. Legislação infraconstitucional. Estatuto dos Militares. Idade limite de até 66 anos para permanência em atividade. - O magistrado oriundo da carreira militar é detentor de uma situação híbrida, pois possui sistema de previdência próprio. Não obstante a condição de aposentado pelo STM, continua sofrendo descontos em seus proventos, a título de pensão militar e de fundo de saúde. Artigo 42, § 3º, X, da Constituição Federal. - Pedido deferido. - Decisão unânime.

- CF/88, arts.: 123; 40, § 3º, §1º, II; 104; 111-A; 201, 202; 142, § 3º, X; 93, VI
- EC nº 41/03, arts.: 3º, 6º
- EC nº 47/03
- Lei nº 4.493/64, art. 5º

- Lei nº 10.887/04
- EC nº 20/98, art. 8º
- EC nº 18/98
- Lei nº 8.237/91
- Lei nº 6.880/80
- (STF) MS nº 20.390/DF
- (STM) Expediente Administrativo nº 19/05

QA 2006.01.000309-3 UF: CE

Decisão: 19/04/2006

Data da Publicação: 23/05/2006

Ministro Relator: Antonio Apparicio Ignacio Domingues

Ementa. Questão Administrativa. Estágio Probatório. Servidores da Justiça Militar da União. Observância do contido no art. 20 da Lei nº 8.112/90. Estabilidade. Institutos distintos. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece em seu art. 20 o período de 24 (vinte e quatro) meses para o estágio probatório, durante o qual o servidor será observado pela administração, que avaliará sua aptidão e especialidade para desempenho do cargo, observados requisitos legais específicos. A estabilidade confere ao servidor o direito à permanência no cargo para o qual foi aprovado, nomeado, tomou posse e cumpriu o período de 3 (três) anos de efetivo exercício em que se reconheceu sua aptidão e capacidade. O prazo de aquisição da estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório. Os institutos são distintos. Interpretação dos arts. 41, § 4º, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.112/90. Ante a ausência do impedimento legal, é de ser acolhido o pedido do peticionário, para fim de estabelecer o período de estágio probatório em 24 (vinte e quatro) meses, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 8.112/90. Requerimento deferido. Decisão unânime.

- CF/88, art. 41, § 4º
- EC nº 19/88
- Lei nº 8112/90, art. 20
- (STM) Resolução nº 102/00
- (STF) Mandado de Segurança nº 24.543-3/DF
- (STF) Mandado de Segurança nº 23.577/DF
- SENADO FEDERAL- Resolução nº 42/93, art. 21
- (STM) Parecer ASPRE-ADM nº 03/06
- (STJ) Ato nº 57/03, art. 4º, § 1º
- (STJ) Mandado de Segurança nº 9.373/DF
- (CJF) Resolução nº 334/03
- (AGU/MC) Portaria nº 342/03
- AGU/MC-01/2004
- (STF) Resolução nº 200/00
- (TSE) Resolução nº 20.772/01
- (TJDFT) Portaria Conjunta nº 029/03

QA 2007.02.000305-0 UF: DF

Decisão: 29/05/2008

Data da Publicação: 05/02/2009

Ministro Relator: Olympio Pereira da Silva Junior

Ementa: Questão Administrativa. Retribuição pecuniária. Função de direção ou chefia, em substituição. Prescrição. Em 15/05/2001, o Requerente formulou pedido com fundamento no Ato Normativo nº 35/2001, para requerer o pagamento relativo à substituição. Durante a primeira metade do prazo, o Requerente interrompeu a prescrição em 15/05/2001, data do pedido por ele formulado. Contando-se pela metade do prazo em abstrato nos termos do artigo 9º do referido Decreto, ou seja, dois anos e meio, verifica-se que a prescrição consumir-se-ia em 15/11/2003. Contudo, tendo em vista o comando da Súmula nº 383/STF, no sentido de que a prescrição não pode ficar aquém de cinco anos, tem-se que o prazo prescricional consumou-se em 11/06/2004. Tem-se, por conseguinte, prescrito o direito do requerente, vez que seu novo pedido fora formulado somente em 03/02/2005. Assim, resta declarada, de ofício, a prescrição do direito do requerente, cuja matéria é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração, a teor do artigo 112 da Lei nº. 8.112/1990. Decisão por unanimidade.

- Lei nº 8.112/90, art. 112
- (STF) Súmula nº 383
- (STM) Ato Normativo nº 35/2007

QA 000002-02.2008.7.00.0000 (2008.01.000311-5) UF: DF

Decisão: 08/06/2011

Data da Publicação: 24/08/2011

Ministro Relator William de Oliveira Barros

Questão Administrativa. Gratificação de representação de gabinete. Regência pelo decreto nº 77.242/1976. Evolução do entendimento do TCU. Natureza de emprego público. Aplicação do disposto na Lei nº 8.112/1990. Transformação em cargo efetivo. Princípio da segurança jurídica. Em face da mudança no entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme o contido no Acórdão nº 2737/2010 - Plenário, considerando as funções de confiança previstas no § 2º do Decreto nº 77.242/1976 como empregos públicos, há de ser deferido o pleito do SINDJUS/DF para transformá-los em cargos efetivos, à luz do § 1º do art. 243 da Lei nº 8.112/1990. Decisão por maioria.

- CF/88, art. 37, II, ADCT 19, *caput* e §§ 1º e 2º
- Decreto-Lei nº 5.452/43, arts.: 2º e 3º
- Decreto nº 77.242/76, art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º
- Lei nº 8.112/90, arts.: 114 e 243, *caput*, §§ 1º e 2º
- Lei nº 9.784/99, art. 2º, *caput* e Parágrafo Único, XIII.
- Lei nº 8.443/92, art. 1º, V, XVII e § 2º
- Lei nº 9.421/96
- Lei nº 10.475/02

- Lei nº 10.944/04
- Lei nº 11.416/06
- RISTM, arts.: 82 e 166.
- (TCU) – Decisão nº 054/91
- (TCU) – Decisão nº 791/96
- (TCU) – Decisão nº 301/97
- (TCU) – Decisão nº 170/98
- (TCU) – Decisão nº 714/2000 - Plenário
- (TCU) – Acórdão nº 2.737/2010 – Plenário
- (STF) - Súmula n. 473
- (STF) - Mandado de Segurança nº 21.107-5/90
- (STM) – Resolução nº 34/91
- (STM) – Expediente Administrativo nº 36/92
- (STM) – Questão Administrativa nº 2003.01.000300-0/DF
- (STM) – Ato nº 273/11

QA 2008.01.000312-3 UF: DF

Decisão: 23/04/2008

Data da Publicação: 28/05/2008

Ministro Relator: Sergio Ernesto Alves Conforto

Proposta de adoção do sistema de turmas para julgamento no STM. I - compulsando-se o regimento interno do Superior Tribunal Militar, depreende-se que as propostas para sua modificação devem inicialmente passar pelo crivo da Comissão de Regimento Interno, antes de serem submetidas ao Presidente e ao Plenário. II - Preliminarmente, por unanimidade de votos, o Tribunal decidiu, na forma do art. 18, I, do RISTM, encaminhar a presente Questão Administrativa à Comissão de regimento Interno para as providências de direito.

- RISTM, arts.: 18, I; 28

QA 2008.01.000313-1 UF: DF

Decisão: 01/10/2008

Data da Publicação: 04/03/2009

Ministro Relator: José Coêlho Ferreira

Ementa: Questão Administrativa. Gratificação especial de localidade. Extinção. Impossibilidade de pagamento. Ausência de interesse. Prescrição. I - deve-se entender como ingresso, mencionado no Enunciado Administrativo nº. 04 do CNJ, aquele considerado em local inóspito, pois, do contrário, possibilitar-se-ia, na prática, a manutenção de vantagem já extinta. II - os magistrados que se encontram atualmente lotados em Bagé, Belém, Campo Grande e Manaus não preenchem os requisitos para a percepção da Gratificação Especial de Localidade - GEL, posto que só passaram a ter exercício nas referidas localidades após a extinção dessa gratificação. III - os Juizes-Auditores que exerceram a judicatura nos locais de difícil provimento e faziam jus ao recebimento da GEL não requereram o pagamento dentro do prazo legal. IV - não está extinta a gratificação pelo exercício em comarca de difícil provimento, posto que esta tem amparo no

art. 65, inciso X, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), ficando condicionada tão-somente à edição de nova norma integradora. Todavia, foi expurgado do Ordenamento Jurídico a Gratificação Especial de Localidade - GEL, que era o parâmetro integrador para o pagamento dessa vantagem. Inexistência de providências a serem adotadas por esta Corte para o cumprimento do Enunciado Administrativo nº 04 do CNJ. Decisão Majoritária.

- EC n.º 45/04
- LC n.º 35/1979, art. 65, X
- Lei n.º 8.270/91, art. 17
- Lei n.º 1.573/96
- Lei n.º 9.527/97
- (CNJ) Resolução n.º 13, arts. 1º, 2º
- Decreto n.º 20.910/, art. 1º
- Decreto n.º 493/1992
- (CNJ) Pedido de Providência n.º 603
- (CNJ) Enunciado Administrativo n.º 04
- (STJ) Súmula nº 85
- (STF) Súmula nº 443
- (STF) RESP n.º 714211/SC
- (TCU) 005.439/2000-0

QA 2008.01.000314-0 UF: DF

Decisão: 06/08/2008

Data da Publicação: 27/02/2009

Ministro Relator: Francisco José da Silva Fernandes

Ementa: Questão Administrativa. Abono variável. Correção monetária. Magistrados da Justiça Militar da União. Leis nº 9.655/1998 e 10.474/2002. Deferimento. Questão Administrativa nº 2005.01.000307-7/DF. Pagamento suspensivo. Falta de verba para sua implementação. Eficácia da decisão administrativa deste Tribunal. Decisão majoritária. As decisões proferidas pelo STF e pelo CNJ, que entenderam indevidas a correção monetária do valor das parcelas do abono variável de que tratam as Leis nº 9.655/1998 e 10.474/2002, não possuem efeito *erga omnes* e efeito vinculante. Assim, o Tribunal, por maioria, decidiu que persiste a eficácia da decisão proferida na Questão Administrativa nº 2005.01.000307-7/DF, julgada na 23ª Sessão Administrativa, realizada em 19/10/2005.

- Lei n.º 9.655/98, art. 6º
- Lei nº. 10.474/02, arts. 2º, § 3º
- Lei nº. 9.784/99, art. 53
- (STM) Questão Administrativa nº 2005.01.000307-7/DF
- (STF) Súmula 473; Ação Originária 1.157-4/PI;
- (STM) Resolução nº 245, 12/12/2002
- (CNJ) Pedido de Providências nº 574/2006
- (STM) Parecer ASPRE – Adm nº 07/08

QA 2008.01.000315-8 UF: DF

Decisão: 18/06/2008

Data da Publicação: 14/08/2008

Ministro Relator: José Américo dos Santos

Providência de natureza administrativa. Possibilidade de indicação de Técnico Judiciário para exercer cargo em comissão de diretor de secretaria das Auditorias da Justiça Militar da União. Exigência de ser Bacharel em Direito. Tramitação inadequada de expediente subscrito por magistrado de Primeira Instância. Demora injustificada. A indicação para o provimento de cargo em comissão de diretor de secretaria das auditorias da Justiça Militar da União deve recair, preferencialmente, em ocupante de cargo efetivo de analista judiciário da área judiciária e, na ausência de serventuário com essa qualificação, poderá tal indicação recair em ocupante de cargo efetivo de Técnico Judiciário, desde que conste de seus assentamentos funcionais ser bacharel em Direito. Em razão da excessiva demora na tramitação do expediente administrativo subscrito pela Magistrada de Primeira Instância, a providência almejada tornou-se ultrapassada, em consequência do fato já haver se consumado. Necessidade de edição de norma administrativa, aprovada pelo Plenário do STM, que discipline as substituições de Diretores de Secretaria. Decisão unânime.

- CF/88, art. 37, II, V
- Lei nº 11416/06, arts. 5º, § 8º; 26
- Lei nº 8457/92, art. 1º
- (STM) MS nº 2001.01.000577-3/RJ
- (CJF) Resolução nº 569/07
- (STM) Ato Normativo nº 293/08
- (STM) Ato Normativo nº 253/07
- (STM) Resolução nº 158/08
- (STM) Ato Normativo nº 182/05
- (STM) Ato Normativo nº 216/2006
- (Tribunais Superiores) Portaria Conjunta nº 03/07, art. 7º, § 1º

QA 2008.01.000316-6 UF: BA

Decisão: 05/11/2008

Data da Publicação: 14/01/2009

Ministro Relator: Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Ementa: Questão Administrativa. Afastamento do exercício do cargo. Punição disciplinar. Direito adquirido. - a medida disciplinar imposta deve restringir-se aos limites estritos da reprimenda, *in casu*, a remoção compulsória. - Cômputo do período em que esteve afastado do cargo em virtude de Processo Disciplinar e do cumprimento de punição disciplinar imposta pelo Plenário desta Corte como tempo de efetivo exercício, retificando-se as Listas de Antiguidade de 2006 e 2007. Reconhecimento dos períodos de férias relativos a esses exercícios. - Indevida a fruição do descanso. O instituto das férias insere-se em um contexto de tutela de higiene, saúde e segurança do trabalho, visando o restabelecimento da

condição física e mental do servidor/trabalhador, para a continuidade de seu esforço funcional. - Pedido acolhido parcialmente. - Decisão majoritária.

- EC n.º 19/1998
- Lei n.º 17.923/08
- Lei n.º 8.112/90, art. 147
- Lei n.º 9.784/99
- Lei n.º 8.457/92, art. 49, XI, 147
- LC n.º 35/79, art. 27, § 3º; 32, VIII; 42, II; 44
- (STM) ATO n.º 19.353/08
- (STM) Processo Administrativo nº 2005.01.000001-3
- (STM) Mandado de Segurança nº 2006.01.000679-6
- RISTM, art. 80 § 1º, II; 166
- (TRF) REO n.º 95.04.534317/PR
- (TRF) REO n.º 013370006/DF
- (CNJ) RICNJ, art. 83

QA 2008.01.000317-4 UF: DF

Decisão: 15/10/2008

Data da Publicação: 12/11/2008

Ministro Relator: Renaldo Quintas Magioli

Ementa: Questão Administrativa. Magistrados da Justiça Militar da União. Parcela autônoma de equivalência. Auxílio-moradia. Pedido da Associação dos Magistrados da Justiça Militar Federal - AMAJUM, onde se pleiteia o pagamento aos Magistrados da citada Justiça das diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência - PAE, em face da inclusão da verba auxílio-moradia percebida pelos Parlamentares, no período de 22/07/92 até 31/12/97. Em virtude da incidência da prescrição sobre as parcelas anteriores, impende reconhecer o direito, no período compreendido entre 03/09/94 e 31/12/97, a todos os magistrados ativos e inativos da Justiça Militar da União, bem como aos pensionistas de magistrados desta Justiça Especializada. Simetria com o entendimento esposado pelos Conselho da Justiça Federal - CJF e Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. Deferimento parcial do Pedido. Decisão Unânime.

- Lei n.º 8.448/92, parágrafo único
- (STF) Ação Ordinária nº 630-9/DF
- (STF) Processo Administrativo nº 323.526/06; Processo Administrativo nº 2125/06
- (STF) Processo Administrativo nº 314404/01
- (CJF) Processo Administrativo nº 2006160031
- (CSJT) Ato nº 110/08
- (STM) Resolução nº 140/2006

QA 2009.01.000318-2 UF: DF

Decisão: 17/06/2009

Data da Publicação: 19/08/2009

Ministro Relator: William de Oliveira Barros

Contribuição sindical. Requerimento da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB. Incidência dos descontos na folha de pagamento dos servidores do Superior Tribunal Militar. Ausência de previsão legal. Imposição do princípio da legalidade. Considerando não possuir a instrução normativa MTE nº 01/2008 força para instituir tributos e, bem assim, não ser aplicável a Consolidação das Leis do Trabalho aos servidores deste tribunal, além de não haver na Lei nº. 8.112/90 dispositivo que determine o desconto da contribuição sindical, forçoso concluir pelo indeferimento do pleito por falta de amparo jurídico. Decisão unânime.

- CF/88, arts.: 48, I; 61, § 1º, II, b; 146, III; 149; 150, I e III
- CLT, arts.: 578; 579; 580, I; 582; 589, II, a; 591; 610
- Lei nº 8.112/90, art. 61, § 1º, II, b
- (MTE) Resolução Normativa nº 01/08, art. 1º
- Projeto Decreto Legislativo nº 862/2008
- (STF) – RMS nº 217851; Recursos Extraordinários nº 146.733 e nº 180.745

QA 0000009-57.2009.7.00.0000 (2009.01.000319-0) UF: DF

Decisão: 08/10/2009

Data da Publicação: 20/11/2009

Ministro Relator: Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Ementa: Questão Administrativa. Companheiro oriundo de relação homoafetiva. União estável. Reconhecimento para inclusão no plano de saúde. - pedido do SITRAEMG a fim de que seja dada interpretação extensiva ao disposto na alínea "b", do inciso I, do art. 7º do vigente Regulamento Geral do PLAS - JMU, aprovado pela Resolução STM nº. 160/2009, de modo a abarcar a situação do (a) companheiro (a) oriundo(a) de relação homoafetiva, em união estável. - O Conselho Deliberativo do PLAS/JMU deverá dispor acerca da documentação para a comprovação da união estável, e, nos casos concretos em que se evidencie tal situação, caber-lhe-á, ainda, a apreciação prévia dos pedidos de inclusão de dependente ao PLAS/JMU para verificar a observância dos requisitos exigidos. - Após, o órgão de pessoal competente do Tribunal tomará as medidas necessárias para o processamento dos pedidos individualizados dos servidores e consequentes registros funcionais, em caso de deferimento. - Abrangência da Decisão, em caráter excepcional, por se tratar de interesse geral em tese, e atendendo à conveniência administrativa a todos servidores da Justiça Militar da União vinculados ao PLAS/JMU. - Pedido acolhido. - Decisão majoritária.

- CF/88, arts.: 1º, III; 3º, IV; 8º; III; 5º, LXI, LXX, XXI; 226, §§1º, 2º, 3º, 4º; 14, §7º
- Lei nº 9.278/96, art. 1º
- Lei nº 8.112/90, art. 241
- CÓDIGO CIVIL, arts.: 4º; 515; 516; 517; 518; 1.723
- CPC, art. 132

- Lei nº 8.213/91, art. 16, I
- STM – Resolução nº 160/09, art.7º, I, alíneas *a, b, d*
- CNJ – Resolução nº 39/07, art. 2º, V
- STF – Recurso Extraordinário nº 555.720
- STF – Ato Deliberativo nº 27/09
- STF – ADI nº 4277
- STJ – Recurso Especial nº 395.904
- INSN – (Instituto Nacional de Seguridade Nacional) – Instrução Normativa nº 50/01
- ME (Ministério da Educação) – Portaria Normativa nº 05/09

QA 58-64.2010.7.00.0000 UF: DF

Decisão: 13/06/2012

Data da Publicação: 02/08/2012

Ministro Relator: Ministro Gen Ex Francisco José da Silva Fernandes

Ementa: Questão Administrativa. Proposta para criação de Turmas no Superior Tribunal Militar apresentada por Subprocurador-Geral da Justiça Militar da União. Indeferimento. Permanecem válidos os motivos que ensejaram o Parecer da Comissão de Regimento Interno, de 10/05/2010, quando apreciou Questão Administrativa idêntica, no sentido de que, diante das peculiaridades específicas da Justiça Militar da União e do seu atual volume de trabalho, não se justifica, no momento, a criação de Turmas no âmbito do Superior Tribunal Militar. Proposta rejeitada. Decisão majoritária.

- CF/88, art. 96, I
- Lei nº 8.457/92, art. 4º.
- Lei Complementar nº 35/79, art. 21, III
- (STM) Regimento Interno, arts.: 166; 3º, §1º
- (STM) Questão Administrativa nº 2008.01.000312-3/DF

QA 000024-89.2010.7.00.0000 UF: PR

Decisão: 16/12/2010

Data da Publicação: 02/03/2011 Vol: Veículo: DJE

Ministro Relator: Marcos Martins Torres

Ementa. Questão administrativa. Magistrado em disponibilidade não punitiva. Férias e seu respectivo adicional. É indevida a concessão de férias, ou indenização pela não fruição destas, a magistrado em razão do período em que esteve em disponibilidade não punitiva, haja vista que o instituto é diretamente relacionado ao efetivo trabalho. Os adicionais de férias, por sua volta, são devidos, visto que pertencem à remuneração dos magistrados, sendo impossível a sua redução quando em disponibilidade não punitiva. Precedente. Unânime.

- CF/88, arts.: 7º; 37; 41, § 3º
- Lei nº 8112/90, artigos: 32; 40; 41; 49, I, II, III, § 2º; 61; 16
- LC nº 35/79
- Lei 8457/92 – LOJM: arts.: 6º, I, “g”; 32
- (STM) Resolução nº 78/98, alterada pelas resoluções nº 90/99, 97/2000, 115/2002 e 125/2003
- (CNJ) Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, Rel. José Adônis Callou de Araújo Sá

- (STJ) REsp nº 173092/AL, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, julgado em 04/03/1999
- (TRF2) AC nº 2000.020.102.385-25, Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, julgado em 07/05/2008

QA 0000175-21.2011.7.00.0000 UF: DF

Decisão: 22/05/2012

Data da Publicação: 01/08/2012 Vol: Veículo: DJE

Ministro Relator: Ministro Gen. Ex. Luis Carlos Gomes Mattos

Ementa: Questão administrativa. Adicional de atividades penosas. Regulamentação no âmbito da Justiça Militar da União. Requerimentos que visam a regulamentação do adicional de atividades penosas, previsto nos arts. 70 e 71 da Lei n 8.112/90, no âmbito da Justiça Militar da União. A pretendida normatização *interna corporis* depende, por vontade do próprio legislador, da observância de uma legislação específica a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo. Indeferimento do Pedido formulado pelos servidores lotados na 2ª Auditoria da 3ª CJM. Desprovisionamento do Recurso Administrativo interposto pela FENAJUFE. Decisão unânime.

- CF/88, arts.: 20, §2º
- Lei nº 8.112/90 – arts.: 68, §1º, §2º; 69, parágrafo único; 70; 71; 72.
- Lei nº 6.634/79.
- Decreto nº 85.064/80.
- Decreto-Lei nº 1.873/81.
- Decreto nº 97.458/89.
- (MPU) Portaria nº 633/2010.